

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Parecer

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 31/2022 (Processo n. 80/2022).

Autor: Antônio Ferreira Araújo.

Assunto: Dispõe sobre o reaproveitamento e utilização das árvores objeto de supressão e/ou remoção por parte da prefeitura municipal de Marabá, cujos troncos estiverem em adequado estado técnico de utilização, para atendimento de demandas do serviço público, e dá outras providências.

Senhores Vereadores!

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Antônio Ferreira Araújo que dispõe sobre o reaproveitamento e utilização das árvores objeto de supressão e/ou remoção por parte da prefeitura municipal de Marabá, cujos troncos estiverem em adequado estado técnico de utilização, para atendimento de demandas do serviço público, e dá outras providências.

Levado à Assessoria Jurídica, recebeu parecer favorável à sua regular tramitação, pelo que aduziu:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, em atenção às normas que regem o Município de Marabá (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei, desde que seja observada a emenda modificativa.

Recomenda-se a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Adotamos como nosso Relatório tudo o que consta dos autos, inclusive o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º do Projeto de Lei 31/2022 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 3º O poder Executivo Municipal, consoante com o poder discricionário da Administração Pública, poderá firmar termo de parceria/convênio com entidades filantrópicas,

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

bem como outras pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, prevendo contrapartidas, sem ônus financeiro em espécie ao Município, para alcançar os objetivos da presente Lei.

Justificativa: As empresas de marcenaria e madeireiras não se enquadram nos moldes legais, uma vez que desempenham atividades econômicas com fins lucrativos. Tão pouco são entidades filantrópicas, uma vez que dessas também se exige ser sem fins lucrativos. Também não se enquadram como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, uma vez que de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, essas OSCIP são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das finalidades elencadas no art. 3º da referida lei.

EMENDA MODIFICATIVA II

O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei 31/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A contrapartida prevista no caput do artigo se dar mediante doação das árvores objeto de supressão e/ou remoção, devendo haver o retorno da madeira em forma de matéria-prima ao Município, por parte do donatário, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), para utilização em qualquer das formas previstas o artigo 2º, entre outras contrapartidas que poderão ser definidas pelo Executivo Municipal.

Justificativa: Erro gramatical, pois estava “par utilização”.

Voto

Em razão do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária não padece de vício que impossibilite a sua regular tramitação, desde observadas as emendas mencionadas, até decisão de mérito do Plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Recomenda-se a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia para emissão de parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo do Plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, _____ de maio de 2022.

3

Elói Silva Ribeiro – Presidente

Antônio Ferreira de Araújo – Secretário

Ronaldo Alves Araújo – Membro/Relator

Ronisteu da Silva Araújo – Membro

Carlos Roberto G. Miranda – Membro